

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100017003013

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE FORMULAÇÃO, GESTÃO E SUPORTE DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 621/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO APÓS A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 18.102/2013, ALTERADA PELA LEI Nº 20.961/2019. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE RESSALVA PELO LEGISLADOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA NÃO INFLUI NA DATA DE VENCIMENTO DA MULTA. PARECERES PROCSET/SEMAD Nº 49/2021 E Nº 58/2021 APROVADOS.

1. Versam os autos sobre consulta formulada pela Gerência de Formulação de Políticas Públicas Ambientais e Mediação de Conflitos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via **Memorando nº 7/2021-GEFFOMED** (000019308352) questionando se na fase de audiência de autocomposição, prevista no art. 34, §1º, da Lei estadual nº 18.102/2013, alterado pela Lei estadual nº 20.961/2021, *“haverá incidência ou não de juros moratórios? E qual o período que incidirá ou não Juros Moratórios?”*.

2. instada a se manifestar, a Superintendência de Formulação, Gestão e Suporte das Políticas Ambientais da Pasta, por meio do **Despacho nº 300/2021-SFOGFSP** (000019317627), acrescentou o seguinte questionamento à consulta: *“Quanto à correção monetária, haverá incidência no lapso temporal entre a autuação e audiência, mesmo havendo morosidade quanto a designação da pauta?”*.

3. Nos termos do **Despacho nº 219/2021-SUBDSUP** (000019356618), os autos foram remetidos à Procuradoria Setorial para conhecimento e análise jurídica.

4. A Procuradoria Setorial da SEMAD proferiu o **Parecer nº 49/2021-PROCSET/SEMAD** (000019424952), entendendo que, quanto aos juros moratórios, estará em mora o sujeito que, embora devidamente notificado e autuado, não efetuar o pagamento no tempo, lugar e na forma legalmente estabelecidos, ressaltando que a multa administrativa aplicada ao fim de um processo administrativo sancionatório tem natureza de crédito não tributário, espécie do gênero "crédito público", sendo-lhe

aplicadas as mesmas disposições das normas tributárias, no que tange aos parâmetros de atualização monetária e remuneração da receita pública. Informa que a matéria já foi orientada por esta Procuradoria-Geral do Estado, conforme **Despachos referenciais nº 788/2019-GAB e nº 2153/2020-GAB**. Menciona o art. 167 do Código Tributário Estadual, segundo o qual a "*constituição do devedor em mora, a ensejar a incidência dos juros moratórios, dar-se-á desde a data do vencimento da obrigação, até o dia anterior ao do pagamento da multa administrativa*". Argumenta que, no texto da Lei estadual nº 18.102/2013, alterada pela Lei nº 20.961/2021, não há qualquer ressalva quanto à não incidência dos juros moratórios no período que precede a audiência de autocomposição, cabendo, nesse sentido, a aplicação do princípio da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, entendendo-se ilegal a não incidência dos juros moratórios no presente caso. Alerta, ainda, sobre a possibilidade dos autuados se utilizarem da não incidência de juros moratórios nessa fase, como uma "*manobra protelatória*". Quanto à correção monetária entre o período da autuação e realização da audiência, opina pela sua incidência, mesmo nas situações em que há mora na designação da pauta, visto que a "*correção monetária traduz-se apenas na atualização de um valor em face do fenômeno inflacionário, não implicando na majoração do débito em termos reais*". Por fim, tece as seguintes conclusões:

"a) Se na fase de audiência de autocomposição, haverá incidência ou não de juros moratórios? E qual o período que incidirá ou não Juros Moratórios? Sim, visto que o legislador não fizera qualquer ressalva na [Lei Estadual nº 20.961/2021](#). Ademais, os juros moratórios incidirão desde a data do vencimento da multa administrativa até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

b) Quanto à correção monetária, haverá incidência no lapso temporal entre a autuação e audiência, mesmo havendo morosidade quanto a designação da pauta? Sim, pois a correção monetária traduz-se apenas na atualização de um valor em face do fenômeno inflacionário, não implicando na majoração do débito em termos reais."

5. Após, a Superintendência de Formulação, Gestão e Suporte das Políticas Ambientais da SEMAD acrescentou mais um item à consulta, qual seja: "*a respeito do prazo para apresentar defesa, se fica suspenso até a data da audiência de Autocomposição, não sendo possível se falar em vencimento de multa?*" (**Despacho nº 333/2021-SFOGFS** - 000019480703), razão pela qual os autos foram novamente encaminhados à Procuradoria Setorial da SEMAD pela Subsecretaria de Desenvolvimento Sustentável, Proteção Ambiental e Unidades de Conservação (**Despacho nº 266/2021-SUBDSUP** - 000019625842).

6. Desta feita, foi proferido novo parecer jurídico (**Parecer nº 58/2021-PROCSET/SEMAD** - 000019718846), concluindo que a suspensão do prazo para oferecimento de defesa não influi na data de vencimento da multa, visto que esse último restará configurado após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, tal como preceitua o art. 33, IV, da [Lei estadual nº 18.102/2013](#).

7. Relatados, sigo com a fundamentação.

8. A par dos fundamentos apresentados pela Procuradoria Setorial da SEMAD para responder à consulta formulada, com conclusões pela incidência de juros moratórios desde a data do vencimento da multa administrativa até o dia anterior ao seu efetivo pagamento, bem como pela fluência de correção monetária no lapso temporal compreendido entre a autuação e a audiência de autocomposição, além de considerar distintos os prazos para que o infrator apresente defesa e o prazo para o pagamento da multa, sendo que este último restará configurado após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, tal como preceitua o art. 33, IV, da [Lei estadual nº 18.102/2013](#), **os quais aprovo**, com os acréscimos seguintes.

9. Imperioso destacar que o momento inicial para a aplicação dos juros de mora e correção monetária em multa ambiental constitui tema já explorado por diversas decisões judiciais no âmbito do **licenciamento federal**. Isso porque o auto de infração, que estabelece o valor da multa, apenas inaugura o processo administrativo, que por sua vez é dotado de contraditório e ampla defesa, seguindo o devido processo legal, que implica apresentação de defesa, recursos e julgamentos, podendo ou não culminar com a reforma, rejeição, anulação ou manutenção do auto de infração. Nesse sentido, só haveria que se falar em exigibilidade do crédito após constituição definitiva da penalidade administrativa. Devido a essa distinção entre (i) o momento de fixação da multa em auto de infração e (ii) a constituição definitiva do crédito, havia divergência quanto à incidência ou não de juros de mora nesse interstício de tempo.

10. Inicialmente, entendia-se que o juros de mora somente incidiriam com a constituição definitiva do crédito, com fundamento no art. 394 do Código Civil, que considera em mora *“o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”*. Assim, havendo um processo administrativo em trâmite, não haveria que se falar em atraso; logo, não incidiriam juros de mora, tratando-se o crédito público não tributário nos mesmos termos da dívida civil. Além disso, a Lei federal nº 8.005/1990, que dispõe sobre a cobrança e atualização dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no art. 4º, dispõe sobre a incidência de juros de mora somente após o julgamento definitivo da infração.

11. Ocorre que, com o advento da Lei federal nº 11.941/2009, houve a padronização da incidência de juros e correção monetária em todas as autarquias federais. O novel diploma alterou o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, que passou a dispor que *“Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais”*. Tal disposição normativa abrange os créditos de natureza não tributária, aí incluídos os ambientais.

12. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede do Resp 20915 (1992/0008313-7)¹, reconheceu a distinção entre o vencimento do crédito e sua constituição definitiva, pois, conforme expresso no art. 5º do Decreto-Lei federal nº 1.736/1979, *“A correção monetária e os juros de mora serão devidos **inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial**”*.

13. Ainda no âmbito federal, no que compete à atualização dos débitos, cabe mencionar o Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, que, em seu art. 133, parágrafo único, assevera o seguinte:

Art. 133. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

Parágrafo único. As multas estarão **sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora** e demais encargos conforme previsto em lei.

14. Sobre o dispositivo supra, cumpre mencionar o que verberado por Curt Thennepohl (ex- corregedor-geral, ex-subprocurador-geral e ex-presidente do IBAMA), Terence Trennepohl e Natascha Trennepohl², nos seguintes termos:

"(...) conforme disposto no parágrafo único deste art. 133, o valor da multa deve ser atualizado monetariamente desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, além de incidir sobre o mesmo juros de mora e outros encargos previstos em lei.

Trata-se, claramente, de uma tentativa de desestimular recursos meramente protelatórios, lastreados em argumentos frágeis de fato ou de direito, o que é assaz oportuno para a celeridade e economia processual."

15. Agora, tratando dos processos administrativos para apuração de infrações administrativas ao meio ambiente na esfera do Estado de Goiás, é importante mencionar o disposto no **art. 71 da Lei estadual nº 18.102/2013** que, na mesma linha do dispositivo federal (art. 133, *caput*, e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008), determina o momento em que incidirá a atualização monetária e o juros de mora, aduzindo, *in verbis*:

Art. 71. Se houver decisão que confirme o julgamento de primeira e segunda instâncias, o interessado será notificado a pagar a multa imposta no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo único. Em qualquer modalidade de pagamento, a multa terá o seu valor atualizado monetariamente desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora e demais encargos previstos em lei, sendo permitido o parcelamento do valor apurado, nos termos dispostos em ato do titular do órgão ambiental estadual".

16. Dessa forma, com razão o opinativo quando afirma inexistir previsão legal que ofereça arrimo à não incidência de juros moratórios e atualização monetária na fase da audiência de autocomposição, pelo que, à vista dos dispositivos legais acima mencionados, a não incidência de atualização monetária e juros durante o período da autocomposição implicaria ofensa ao princípio da legalidade. Logo, infere-se que, independente de fase processual, seja com ou sem a realização de audiência de autocomposição, ou apresentação de defesa ou recurso ou mesmo com sobrestamento do processo, o marco de incidência da atualização monetária e dos juros de mora serão os mesmos: a multa será atualizada monetariamente desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, e o acréscimo de juros de mora dar-se-á desde a data do vencimento da multa administrativa até o dia anterior do seu efetivo pagamento.

17. Ademais, a suspensão do prazo para oferecimento de defesa não influi na data de vencimento da multa administrativa ambiental, visto que esse último restará configurado após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, tal como preceitua o art. 33, IV, da [Lei estadual nº 18.102/2013](#).

18. Ante o exposto, feitas essas complementações, **aprovo e adoto integralmente os Pareceres PROCSET SEMAD nº 49/2021** (000019424952) e **nº 58/2021** (000019718846), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com orientação pela **incidência de juros moratórios** desde a data do vencimento da multa administrativa ambiental até o dia anterior do seu efetivo pagamento, e pela **fluência de correção monetária**, a contar da lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, incluindo o lapso temporal entre a autuação e a audiência de autocomposição, independentemente de mora na designação da pauta. Cabe ainda anotar que a suspensão do prazo para oferecimento de defesa não influi na data de vencimento da multa, visto que esse último restará configurado após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, tal como preceitua o art. 33, IV, da [Lei estadual nº 18.102/2013](#).

19. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação ao Procurador-Chefe da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público, para que a replique aos demais integrantes da Especializada, e ao Procurador-Chefe do CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 EXECUÇÃO FISCAL - EXIGIBILIDADE DO CREDITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. NA EXIGIBILIDADE DE CREDITO FISCAL SUSPensa POR SEGURANÇA CASSADA INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA, A PARTIR DO VENCIMENTO DO DEBITO. RECURSO IMPROVIDO (STJ - REsp: 20915 SP 1992/0008313-7, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 18/05/1992, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.06.1992 p. 9236).

2 TRENNEPOHL. Curt. Infrações Ambientais: Comentários ao Decreto 6.514/2008. Curt Trennepohl, Terence Trennepohl, Natascha Trennepohl. 3.ed.rev. atual. ampl. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 456.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 19/04/2021, às 22:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000019910819** e o código CRC **48C5AC16**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100017003013



SEI 000019910819